



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 458, de 2021, que
"Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP) de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	002; 003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	004; 005
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	006; 007; 008
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 458, de 2021)

Altere-se a referência a “31 de dezembro de 2020” constante nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 1º, no parágrafo único do art. 2º, e nos arts. 3º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 458, de 2021, para “31 de dezembro de 2021”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa evitar que a demora na tramitação do projeto de lei impeça que os efeitos se estendam ao presente ano calendário. Ademais, propiciará tempo hábil para que muitos contribuintes regularizem a situação patrimonial antes de efetivarem a opção pelo regime.

Certa da importância da presente emenda, esperamos seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 458, de 2021)

Dá-se ao art. 5º ao Projeto de Lei nº 458, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, a diferença entre o valor declarado dos ativos objeto de regularização e o seu valor histórico será considerada acréscimo patrimonial adquirido no exercício anterior ao de vigência desta Lei, ainda que nessa data não exista título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do §1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa física ou jurídica ao pagamento do Imposto sobre a Renda sobre ele, a título de ganho de capital, vigente em 31 de dezembro de 2020, para os bens móveis ou imóveis que o declarante se manifestar por atualizar exclusivamente pela atualização monetária, contada a partir da data de aquisição, ou pelo valor de mercado, incidentes as seguintes alíquotas:

I – 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela do acréscimo patrimonial que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – 3% (três por cento) sobre a parcela do acréscimo patrimonial que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – 5% (cinco por cento) sobre a parcela do acréscimo patrimonial que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

IV – 10% (dez por cento) sobre a parcela do acréscimo patrimonial que ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto prevê a aplicação de uma alíquota única de 1,5% sobre o acréscimo patrimonial resultante da diferença entre o valor histórico dos bens móveis e imóveis e o valor declarado no âmbito da regularização prevista pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP). Sugere-se a adoção de um escalonamento das alíquotas aplicáveis, com objetivo de garantir a devida aplicação do princípio constitucional da progressividade dos tributos e de aumentar o potencial de arrecadação do REAP.

O princípio da progressividade dos tributos está insculpido na Constituição Federal, a qual prevê, em seu art. 145, §1º, que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte” (gn).

Na prática, no entanto, o Brasil escanteou, há décadas, a progressividade da tributação e tem, hoje, um sistema que agrava as desigualdades socioeconômicas no Brasil. A hipertributação do consumo e as alíquotas (defasadas) do IRPF, assim como as diversas isenções previstas em seu âmbito, são responsáveis por garantir que os maiores pagadores de impostos, hoje, são os mais pobres.

Nesse cenário, é impensável que se estabeleça uma alíquota única para acréscimos patrimoniais que podem variar de forma tão significativa, mesmo na casa dos milhões de reais. Seria medida a beneficiar de modo desproporcional os milionários e bilionários.

Na prática, o REAP produz uma redução da tributação via Imposto de Renda, já que autoriza a antecipação do pagamento de impostos que seriam, no modelo atual, devidos a título de ganhos de capitais. Prevê,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

no entanto, alíquotas muito menores, quando comparado àquelas previstas no art. 18 da Lei nº 8.981, de 1995.

Vale lembrar, ainda, que a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, prevê alíquotas incidentes sobre o ganho de capital ainda bastante superiores (também escalonadas) àquelas previstas nessa emenda para o REAP. Dessa forma, mesmo levando em consideração a incidência de fatores de redução para imóveis, ainda haverá, em regra, grande benefício (e incentivo) para a adesão ao REAP.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 458, de 2021)

Dá-se ao inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei nº 458, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita, acompanhada da respectiva comprovação documental da origem do bem e cálculo detalhado da atualização pretendida.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se o objetivo do projeto de lei de possibilitar a regularização tributária de imóveis obtidos por origem lícita, a presente emenda visa estabelecer expressamente (i) a necessidade de comprovação da referida origem e (ii) do cálculo detalhado da atualização no valor do imóvel no rol de documentos a serem apresentados à Receita Federal, de modo a evitar eventuais fraudes por meio do programa.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 458, de 2021)

Substitua-se, onde for pertinente, no texto do Projeto de Lei nº 458, de 2021, a referência à data de 31 de dezembro de 2020 ou ao exercício financeiro de 2020, pela referência à data de publicação da futura Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela dispõe sobre a possibilidade de atualização dos valores de bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados, pelas pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país. No entanto, o benefício estipulado seria aplicável apenas aos domiciliados no país até a data de 31 de dezembro de 2020.

Parece-nos mais adequado, porém, que tais prazos sejam fixados não para uma data específica, mas sim em relação à entrada em vigor da norma legal que se está propondo. Isso porque, como se pode crer, pela experiência, a aprovação dessa legislação, no âmbito do Congresso Nacional, pode demorar tempo considerável, tornando obsoletos os prazos datados.

Por essa razão estamos propondo que sejam substituídas as referências à data de 31 de dezembro de 2020, e da mesma forma as referências ao exercício financeiro de 2020, pela referência à data de publicação da futura Lei.

Nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 458, de 2021)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 458, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 6º A adesão ao REAP poderá ser feita no prazo de um ano, contado a partir da data de entrada em vigor do ato que regulamentar a presente Lei, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e o consequente pagamento do tributo, que poderá ser parcelado em até sessenta meses, nos termos do regulamento, para adequar-se à capacidade econômica do contribuinte.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela dispõe sobre sobre o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP), que consiste na possibilidade de atualização dos valores de bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados, pelas pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país.

A proposição determina que o prazo para adesão ao programa seja estipulado em 210 dias após a entrada em vigor do ato que regulamentar a Lei a ser aprovada.

Entendemos, porém, que o prazo mais adequado seria exatamente o de doze meses, e não apenas sete, como está proposto atualmente.

Nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2021
(ao PL nº 458, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º:

“Art. 6º

Parágrafo único. A divulgação ou a publicidade das informações presentes no REAP **referentes ao contribuinte** implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 325 do Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma redigida, pode-se entender que todas as informações referentes ao programa são sigilosas. Entende-se que a preservação do sigilo fiscal orienta pela não divulgação dos dados do contribuinte, mas dados como o montante total arrecadado, penalidades pecuniárias remidas ou renúncias realizadas deve ser publicizado para efeitos de avaliação do programa.

Assim, propomos a presente emenda para garantir a transparência na arrecadação a verificação dos efeitos da política fiscal implantada.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2021
(ao PL nº 458, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º, excluindo-se o parágrafo único original:

“Art. 8º Para o contribuinte que tenha aderido ao REAP, na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bem imóvel atualizado pelo regime, não serão aplicados o fator de redução (FR1) e o fator de redução (FR2) de que trata o inciso I do § 1º do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota única de 1,5% representa de 1/10 a 1/33 das alíquotas vigentes, que vão de 15% a 22,5%. Caso fosse aplicada a inflação medida pelo IPCA, usado no argumento do autor, de meados de 1994 até fevereiro de 2021, a correção da base de cálculo seria próxima de 1/6. Como já há desconto na alíquota superior à taxa inflação, não se justifica a aplicação do fator de redução na base de cálculo. Para um imóvel adquirido há 10 anos, por exemplo, a redução decorrente na base cálculo seria de 34%.

Portanto, propomos a presente emenda, afastando a aplicação dos fatores de redução e garantindo uma arrecadação um pouco mais razoável.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2021
(ao PL nº 458, de 2021)

Substitua-se a redação do §2º do art. 1º pelo seguinte:

“Art. 1º

§ 2º O REAP aplica-se também aos bens de origem lícita que tenham sido transferidos para o País e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com incorreção ou, ainda, com valores desatualizados em relação a dados essenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual dá margem à interpretação de que se trata de programa de regularização com recursos que foram transferidos ao país de forma ou origem ilícita, ou intencionalmente omitidos. Para evitar essa interpretação, sugere-se a presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 458, de 2021)

Modifique-se o *caput* do art. 5º e inclua-se novo art. 9º ao PL nº 458, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, a diferença entre o valor declarado dos ativos objeto de atualização e regularização e o seu valor histórico será considerada acréscimo patrimonial adquirido no exercício anterior ao de vigência desta Lei, ainda que nessa data não exista título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do §1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa física ou jurídica ao pagamento do Imposto sobre a Renda sobre ele, a título de ganho de capital, vigente em 31 de dezembro de 2020, incidente a alíquota de 5,0% (cinco por cento), para os bens móveis ou imóveis corretamente declarados que o declarante se manifestar por atualizar o valor exclusivamente pela atualização monetária, contada a partir da data de aquisição, ou pelo valor de mercado, e a alíquota de 10% (dez por cento), para os bens móveis ou imóveis incorretamente ou não declarados que o declarante se manifestar por regularizar.

.....” (NR)

“Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 34. Extingue-se a culpabilidade e a punibilidade dos crimes definidos nos artigos 1º e 2º na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos aludidos crimes estiver incluída em programa de recuperação fiscal, desde que a inclusão no referido programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia.

§ 2º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 3º A extinção de punibilidade e culpabilidade prevista neste artigo aplica-se também aos crimes definidos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, quando tais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

condutas tiverem por finalidade a prática dos crimes de que trata o caput ou visem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das condutas previstas nas normas mencionadas no *caput*.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 458, de 2021, visa permitir que bens mobiliários e imobiliários, assim como cessões de direitos, possam ter seu valor patrimonial atualizado, com incentivos tributários, para fins de imposto de renda, mesmo sem requerer a alienação do respectivo bem. Desta forma, seria possível ao contribuinte demonstrar o estado corrente de sua situação patrimonial para fins de garantias e crédito além de reduzir drasticamente o tributo que seria devido como ganho de capital em caso de alienação do bem.

O projeto ainda permite que bens e direitos ainda não declarados possam ser regularizados sob os mesmos termos e com redução ou exclusão de multas, outro grande incentivo à regularização patrimonial dos contribuintes. Trata-se de medida muito salutar para mitigar os efeitos da grave crise que vivemos em face da pandemia.

Entendemos importante diferenciar as hipóteses de atualização de bens corretamente declarados e de regularização de bens incorretamente declarados ou não declarados.

Nesse passo, propomos a adoção das alíquotas de 5,0% para atualização e 10% para regularização.

Importante ressaltar que essas alíquotas, embora baixas nominalmente se comparadas às alíquotas de tributação sobre o ganho de capital, têm um potencial de arrecadação gigantesco, considerando a diferença significativa entre o custo de aquisição e o valor de mercado dos bens móveis e imóveis de pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil. Alíquotas maiores acabarão por diminuir muito o interesse na adesão, tendo em vista que os declarantes precisarão recolher o tributo sem alienar o bem, i.e., precisarão usar recursos de outras fontes para se beneficiar do REAP.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Já a alteração da Lei nº. 9249 de 1995, com a inclusão dos parágrafos primeiro e segundo, tem por objetivo uniformizar a redação do seu art. 34 com a legislação posteriormente editada (e.g., Lei nº 9.964/00, art. 15; Lei nº 10.864/03, art. 90; Lei nº 11.941/09, art. 68; e Lei nº 12.382/11, art. 83) estabelecendo a suspensão da pretensão punitiva do Estado na hipótese de inclusão em programa de recuperação fiscal anterior ao recebimento da denúncia.

Ao mesmo tempo, inclusão do parágrafo terceiro, por sua vez, tem por objetivo evitar uma distorção na aplicação da lei. Como o artigo não deixa claro que a extinção da punibilidade também abrange os crimes praticados com a finalidade de praticar os crimes descritos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65, em certas situações a ação penal prossegue mesmo após o pagamento do tributo, sob o argumento de que o pagamento não elide o prosseguimento da ação penal em relação a esses outros crimes.

Nesse cenário, tendo em vista que o dispositivo objetiva estimular o agente a reparar o Erário pelos danos de sua conduta, propõe-se deixar expresso na própria lei que nesse caso à conduta meio será aplicado o mesmo benefício aplicado à conduta fim, em homenagem ao princípio da consunção penal. Neste sentido, entendemos que tal alteração aumentará significativamente o interesse na adesão ao REAP, pois assegurará aos contribuintes que a extinção de culpabilidade e punibilidade alcançará também as condutas antecedentes aos crimes previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Sala das sessões,

Senador TASSO JEREISSATI